



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO DO PREGOEIRO REFERENTE AO EDITAL DE
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0027/2018

Processo Administrativo nº 0291/2018

1. Trata-se de um procedimento licitatório de Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de Material Elétrico para suprir as demandas do setor de iluminação pública do Município de São Gabriel/BA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital.
Tipo Menor Preço Global.
2. Frise-se, que no dia 06 de Junho de 2018, realizou-se pregão para realização da licitação em comento onde na oportunidade compareceram as empresas ILUMINAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ: 09.400.683/0001-49, ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, CNPJ: 00.226.324/0001-42.
3. Conforme transcrito da Ata 001, "O representante da empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, alegou que "a empresa ILUMINAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA apresentou no seu item 09 "Reator 125 w Mercúrio" a marca do produto "G-LIGHT", a qual não fabrica tal item, e também questionou quanto aos itens 12, 13, 14 e 31, os quais tem como marca de fabricante "INTEK", que, não possui certificação exigida em lei para fabricar tais reatores. Sendo assim solicitou a inabilitação da proposta financeira da empresa Iluminar por motivo das incompatibilidades encontradas."
4. Após, motivado pelo primeiro questionamento apresentado, o Pregoeiro realizou diligencia junto à empresa G-LIGHT, para que assim averigua-se a veracidade ou não das alegações.
5. Na oportunidade, o pregoeiro conseguiu realizar contato com a empresa G-LIGHT a unidade feira de Santana-BA, através da preposta de prenome Liliana, que prontamente nos atendeu através do telefone (75) 2101-7272 e, informando a situação para a mesma, inclusive dando a descrição e caracterização do item 09, Reator de 125 W Mercúrio, que afirmou categoricamente que "a G-LGHT não fabrica tal produto";
6. No que concerne ao segundo questionamento apresentado, o Pregoeiro, em diligencia efetuada junto à empresa INTEK BRASIL INDÚSTRIA DE REATORES E TRANSFORMADORES LTDA, localizada na cidade de Serrinha, Estado da Bahia, tentando por diversas vezes contato através dos telefones: (75) 3261-1174 e (75) 3261-3146, dos quais, foram obtidos através do site <https://www.telelistas.net/locais/ba/serrinha/atacado+e+fabricacao+de+materiais+eletricos/bu-3434358/intek+brasil+industria+de+reatores+transformadores>.
7. Todavia, após diversas tentativas por mais de uma semana, os números apresentados apesar de darem o sinal de chamada não foram atendidos por ninguém. Assim, não conseguimos confrontar as informações no sentido da inabilitação apresentada, de que a empresa não possui certificação para fabricar os itens 12, 13, 14 e 31, que foram cotados.

Salienta-se, que apesar de não termos a resposta dos itens 12, 13, 14 e 31, apresentados na impugnação acima esposada, poderemos passar à decisão levando em consideração a resposta acima especificada,

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

conseguida junto à G-LIGHT, onde o "Reator 125 W Mercúrio" não é fabricado pela marca do produto "G-LIGHT".

Neste sentido, há um comprometimento na proposta apresentada pelo licitante, vez que não se poderá alçar na proposta, pelo princípio da probidade e da moralidade, produtos de marcas que não fabricam ou inexistem, pois as informações inverídicas e inexistentes comprometem a Competitividade entre os licitantes.

Neste sentido, os editais são a Lei da Licitação, procedimentos licitatórios, nas palavras do ilustre doutrinador, Matheus Carvalho aduzindo com precisão cirúrgica, in verbis:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, TODAVIA, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, UMA VEZ PUBLICADO O MESMO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações." (CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, pág 423, ed. Juspodvm. 3ª edição.

Ademais, diversos julgados, de Tribunais federais, inclusive, são nesse sentido, de que, o descumprimento de cláusulas editalícias, ensejam a desclassificação da proposta. No caso em tela, o licitante, fez proposta de produto à qual não fabrica/produz, OU SEJA, NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS EXIGIDOS DO EDITAL, logo vejamos julgados, que direcionam decisões em casos análogos.

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. 1. Sentença que denega mandado de segurança contra a decisão administrativa que reviu a desclassificação da proposta da empresa BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA para o lote 7 do Pregão Eletrônico nº 081/2011 promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 2. Apelação reafirmando a falta de motivação da decisão revisora e o acerto da decisão revista de desclassificar proposta que não cumprira exigência do edital da licitação. 3. Ato revisor originado do acolhimento implícito de um parecer jurídico destinado à subsidiar o julgamento do recurso administrativo interposto da decisão desclassificatória. 4. Na falta de julgamento formal do recurso administrativo, revela-se infundada a modificação da decisão desclassificatória original apenas com base no parecer opinativo da assessoria jurídica da entidade promotora da licitação. 5. Ademais, nem o recurso administrativo nem o parecer jurídico lograram desautorizar a convocação de que a proposta desclassificada deixou de atender ao edital na parte em que ele exigia dos licitantes o compromisso de instalar e manter, sem qualquer custo para a Administração, um analisador hematológico automático capaz de contar leucócitos, sem incluir os eritroblastos na contagem. 6. Ao contrário do sugerido no citado parecer jurídico, nada, nos autos, autoriza relativizar a importância das especificações técnicas exigidas no edital para o equipamento a ser emprestado pelo virtual adjudicatária do objeto licitado. 7. Apelação provida, para restabelecer os efeitos da decisão da pregoeira que desclassificou a proposta da empresa BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. (TRF-5 - AC: 86275120114058400, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma)

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Assim, a decisão desta comissão é no sentido de **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA** da empresa **ILUMINAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** por ter disposto substancia que comprovadamente não é fabricada pela empresa da marca que ali alocou nas propostas, indo de encontro ao disposto no Edital e ferindo o Princípio da Vinculação do ato convocatório, da Legalidade e da Competitividade. Após, siga-se a licitação com publicação de instrumento de convocação para nova data a ser marcada para continuidade de seu curso normal.

Desta decisão, caberá recurso no prazo legal.

Pregoeiro

Membro

Membro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

